



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724715/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.198 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente SEBASTIAO DA FONSECA MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Ano-calendário: 2006

ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICE DE RENDIMENTO. ANIMAIS DE GRANDE PORTE. COMPROVAÇÃO.

Para realização do cálculo do grau de utilização do imóvel rural, é de se considerar, como área servida de pastagem, aquela que seja menor em comparação entre a área declarada pelo contribuinte, a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-51.782 que julgou procedente o AUTO DE INFRAÇÃO relativo ao IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR – ano calendário 2006 – por verificar não comprovação de área de plantio e pastagem e por subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN.

A ciência do lançamento foi em 14/07/2011 (e-fl. 14).

A impugnação foi apresentada em 09/08/2011 (e-fls. 15 a 16) alegando, segundo relatório da decisão recorrida que:

informa que, para a comprovação das áreas de produtos vegetais e pastagens, apresenta laudo pericial emitido pelo Engenheiro Florestal José Miguel Said Júnior, e, ainda, contrato de arrendamento comprovando a área destinada à pastagem, requerendo seja acatada uma área de pastagem de 148,5 ha, sendo 48,5 ha destinados para área de pastagem nativa e 100,0 ha para pastagem plantada;

solicita que seja acatada uma área de 42,8 ha de área coberta por florestas nativas, usando de seu direito legal estabelecido na Lei nº 11.428/2006;

contesta que não foram glosados os valores das culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas mas não foi considerada a respectiva área de produtos vegetais declarada na DITR e no laudo pericial, solicitando que seja acatada uma área de 51,0 ha de produtos vegetais;

requer sejam computados os valores e áreas iguais aos informados no Quadro Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido apresentado no anexo I;

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 41 a 51) e decidiu por não acolher os argumentos, mantendo o lançamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2007

DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO PERDA DA ESPONTANEIDADE

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, portanto cabe ser mantida as informações declaradas na DITR quanto à distribuição das áreas do imóvel, que não são objeto da lide.

DAS ÁREAS COBERTAS COM FLORESTAS NATIVAS

Exige-se que as áreas de florestas nativas, para fins de exclusão do ITR, tenham sido objeto de Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado tempestivamente no IBAMA.

DA ÁREA DE PASTAGEM

A área de pastagem a ser aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental hábil.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL

As áreas utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, conforme exigido pela autoridade fiscal.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, caracterizada a subavaliação do VTN, com base no SIPT, posto que o Laudo de Avaliação apresentado possui um VTN maior que o arbitrado pela fiscalização, e o seu acatamento implicaria no agravamento

da exigência. Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base nos VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, e esteja acompanhado da necessária Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 24/05/2013 (e-fl. 57). Em 19/06/2013, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 59 a 61, alegando que comprovou a utilização de 161,43 ha de área para pastagem.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Conheço dos documentos apresentados junto com o recurso por entender presentes os requisitos do §4º do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, contrapor fatos ou razões trazidas aos autos.

Mérito

Não há contestação sobre a glosa das áreas de cultivo nem quanto a subavaliação do Valor da Terra Nua – VTN. O recurso versa exclusivamente sobre parte da glosa da área de pastagem.

O Auto de Infração desconsiderou a área declarada de 227,2 ha, por falta de comprovação. O contribuinte aduz que possuía 101 cabeças em nome do comodatário Ricardo Rezende de Fonseca, e 12 cabeças em seu próprio nome, o que justificaria a consideração de 161,43 ha.

Na impugnação foi alegado que o Laudo Pericial emitido por José Miguel Said Junior, Engenheiro Florestal (e-fls 27), e o contrato de arrendamento (e-fls. 30 a 31) feito comprovariam a utilização de 148,5 ha como área de pastagem, sendo 48,5 ha destinado à Pastagem Nativa e 100,00 ha de Pastagem Plantada.

Sobre essa afirmação, a decisão de piso se pronunciou que nem o Laudo nem o Contrato eram aptos a fazer prova da área de pastagem:

Pois bem, em relação ao alegado, primeiramente, ressaltese que o citado Laudo Pericial, como visto anteriormente, apresentado sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, fato que, por si só, torna esse documento inábil para o fim de qualquer comprovação. Além disso, **mesmo que estivesse acompanhado da necessária ART, também, não é documento hábil para comprovar a área utilizada como pastagens, pois o que importa é se essas áreas estão sendo efetivamente utilizadas com a atividade de apascentamento de rebanho**, conforme previsto na legislação anteriormente citada.

Em segundo lugar, quanto a afirmativa de que a área de pastagem é objeto **de contrato de comodato, cabe ressaltar que esse documento, também, por si só, não é hábil para a comprovação do gado apascentado na área referente a tal contrato, pois há a necessidade de documentos que comprovem o rebanho, de propriedade do comodatário, efetivamente apascentado nessa área da Fazenda do Tanque e Conquista**.

E cita quais seriam os documentos hábeis a fazer a prova requerida:

No caso, constitui documento hábil para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2007 (exercício 2008), **por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração/certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural**, dentre outros.

No recurso é trazido a DIRPF (e-fls. 72 a 77), com a atividade rural do Comodatário Ricardo Resende da Fonseca, do ano-calendário de 2007, com a informação da exploração da Fazenda do Tanque, Caranaíba, no total de 30,0 ha e movimentação de 90 cabeças de bovinos. Esta prova não é apta por ser referir ao ano-calendário de 2007, quanto os fatos se reportam ao ano-calendário de 2006.

Já o documento “Declaração de Produtor” (e-fls. 66), em nome do contribuinte e referente ao ano-calendário de 2006, é documento apto a demonstrar a existência de 12 animais de grande porte, ($12/0,70 = 17$). Todavia, esse número de animais não é apto a mudar o grau de utilização e assim influir no resultado final do tributo devido.

2006	Declarado	Fiscalização	Recurso
Distribuição da Área do Imóvel (ha)			
Área total	243,30	243,30	243,30
APP	10,00	10,00	10,00
Área tributável	233,30	233,30	233,30
Área ocupada por benfeitoria útil e necessária	1,00	1,00	1,00
Área aproveitável	232,30	232,30	232,30
Distribuição da Área utilizada (ha)			
Produtos vegetais	5,10	0,00	0,00
Pastagens	227,20	0,00	17,14
Utilizada	232,30	0,00	17,14
Grau de utilização	100%	0	7,38%

VTN			
Valor do imóvel	115.000,00	214.829,68	214.829,68
Benfeitorias	500,00	500,00	500,00
Culturas, Pastagens Cultivadas	3.700,00	3.700,00	3.700,00
VTN	110.800,00	210.629,68	210.629,68
Imposto			
VTN tributável	106.245,95	201.951,73	201.972,48
Alíquota	0,10%	3,30%	3,30%
Imposto a pagar	106,25	6.664,41	6.665,09

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias